

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o Art. 18 à Medida Provisória em epígrafe, renumerando-se os demais:

Art. 18. A Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Art. 2º - A. A obrigatoriedade do desconto e repasse do INSS do TAC –Transportador Autônomo de Carga, até o limite máximo mensal estipulado por lei, ficará de responsabilidade das Instituições de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) ou Entidade credenciada junto ao Banco Central, responsável pela emissão do DT-e conforme regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. É de total responsabilidade das entidades citadas no caput deste artigo, a exatidão quanto ao limite máximo mensal a ser descontado do TAC – Transportador Autônomo de Carga e estipulado em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no atual sistema de recolhimento e repasse se faz necessário porque tem sido esse tema uma dor de cabeça constante ao Transportador Autônomo de Carga, pois o tem seus valores retidos a cada carga e serviço prestado. No entanto quando vai verificar o repasse ao INSS se depara com a triste realidade de que a transportadora não o fez, não tendo ele para quem fazer a reclamação.

CD/21351.03514-00

Como são milhares de transportadoras, o próprio INSS não tem capacidade para uma fiscalização sistemática, por isso a mudança para as Operadoras de pagamento Eletrônico de Frete ou Empresas credenciadas junto ao Banco Central para a Emissão do DT-e, que serão no máximo 20 empresas credenciadas, e que facilitaria esse controle, aumentando assim a segurança do sistema, a eficácia e o ganho, principalmente para a segurança do Caminhoneiro Autônomo, mas também para o INSS que receberá os valores que atualmente são sonegados.

Sala das Comissões,

CD/21351.03514-00

Danilo Cabral

Deputado Federal (PSB-PE)
Líder do Partido Socialista Brasileiro – PSB